



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338134-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARMANDO FERNANDES FILHO, é agravado LICEU SALESIANO NOSSA SENHORA AUXILIADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Campinas – 6ª Vara Cível

Processo número 0025844-32.2022.8.26.0114

MMª. Juíza da causa: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Agravante: Armando Fernandes Filho

Agravado: Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DO JULGADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Decisão agravada rejeitou a impugnação à penhora de valores em contas de titularidade do Executado – Pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que a previsão de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, estende-se às quantias depositadas em aplicações financeiras e conta corrente – Incabível a penhora – **RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO**, para reconhecer a invalidade da indisponibilidade, com a imediata liberação dos valores constritos em contas bancárias de titularidade do Executado

Voto nº 40307

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves (cópias de fls.14/17) que, nos autos da “ação de cobrança” (em fase de cumprimento do julgado), rejeitou a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do Executado.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais impenhoráveis os valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos, que o débito exequendo não tem natureza alimentar, que a medida compromete a subsistência própria e da família, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a liberação dos valores constrictos.

A decisão de fls.39 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, quanto ao bloqueio das contas, com a imediata expedição de guia de levantamento de valor já bloqueado (em favor do Executado), se o caso.

Intimado para a resposta, o Exequente permaneceu inerte (certidão de fls.42).

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros, sem indício de falsidade da assertiva, concedo ao Executado o benefício da gratuidade processual (no recurso) – salientando-se que a concessão daquele benefício nos autos do processo originário depende de oportuna apreciação pelo Juízo de origem.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente

ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto” (REsp 1230060/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Os documentos de fls.180/214 dos autos originários comprovam que bloqueados os valores de R\$ 16.132,80 (em 04 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), de R\$ 110,46 (em 04 de outubro de 2024 – Caixa Econômica Federal), de R\$ 11,79 (em 04 de outubro de 2024 – Banco do Brasil), de R\$ 10,44 (em 08 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), de R\$ 30,92 (em 15 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), de R\$ 20,42 (em 18 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), de R\$ 35,27 (em 25 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), de R\$ 6.939,75 (em 04 de outubro de 2024 – Caixa Econômica Federal), de R\$ 17,56 (em 30 de outubro de 2024 – Nu Pagamentos), e de R\$ 15,23 (em 04 de novembro de 2024 – Nu Pagamentos), depositados em contas bancárias de titularidade da Executada, no montante total de R\$ 23.324,64 – quantia que é inferior a quarenta salários-mínimos.

Assim, considerando que o valor em execução (débito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais) não tem natureza de verba alimentar e que não demonstrada a ocorrência de eventual abuso, má-fé ou fraude (ônus que incumbia ao Exequente), incabível, para o seu pagamento, a penhora da quantia depositada em conta bancária que não ultrapasse o valor de quarenta salários-mínimos.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a invalidade da penhora, com a imediata liberação dos valores constrictos em contas bancárias de titularidade do Executado.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator